



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 20/06

PROCESSO N.º 07/RV/06

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 5 de Maio de 2006 (fls.8) o contrato de trabalho a termo, datado de 27 de Março de 2006, celebrado entre o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR), representado pelo seu Presidente, e o Sr. **Carlos Augusto da Fonseca Monteiro** licenciada em Contabilidade e Administração – Ramo Administração e Controlo Financeiro. O contrato em causa estipula que o Sr. Carlos Augusto é contratado na categoria de Assistente, para leccionar a disciplina de Análise Matemática I, durante o primeiro semestre do ano lectivo 2005/2006 (fls.3 e 4).

O processo em apreço, encontra-se correctamente instruído com todos os documentos necessários à apreciação do pedido assim como com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto.

Porém, da análise do contrato entende-se que se deve recusar o visto uma vez que o mesmo foi remetido ao Tribunal de Contas depois de terminar o período a que se refere.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juízes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º1 al. a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

Dos autos resulta que o contrato entre o ISECMAR e o Sr. Carlos Augusto foi assinado a 27 de Março de 2006, para efeitos de leccionação no primeiro semestre do ano lectivo de 2005/2006, tendo o mesmo sido remetido ao Tribunal de Contas, para visto, a 5 de Maio de 2006.

Do ponto de vista legal, a lei estipula que nenhum contrato poderá produzir efeitos antes da sua publicação no Boletim Oficial (cfr. artigo 7º, do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho), salvo se for declarada a urgente conveniência de serviço e “... for



TRIBUNAL DE CONTAS

enviado ao Tribunal de Contas nos 120 dias (no caso de professores) subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivo ponderoso que o Tribunal avaliará" (cfr. artigo 8º, nº 1 al. a) e nº 3, todos do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto legislativo nº 11 /93, de 26 de Junho).

Considerando que um ano lectivo que começa em Outubro 2005 termina o primeiro semestre em Março 2006, significa que o contrato em causa foi assinado, praticamente, depois de já ser cumprido. Acontece no entanto que, sem qualquer justificação por parte do ISECMAR, o contrato celebrado com o Sr. **Carlos Augusto da Fonseca Monteiro** a 27 de Março de 2006, só foi remetido ao Tribunal de Contas a 5 de Maio de 2006, cerca de dois meses depois de executado. Mesmo se se tivesse declarado a urgente conveniência de serviço, o contrato teria entrado no Tribunal para além do prazo de 120 dias previsto na lei.

Perante os factos deste processo, alerta-se que é passível de responsabilidade sancionatória a execução de contratos sem o visto prévio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 35º nº 1, al. j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Perante o exposto e considerando o artigo 8 nº 1 e 3 do Decreto-lei 46/89, de 26 de Julho, alterado pelo decreto legislativo nº 11 /93, de 26 de Junho, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em recusar o visto solicitado no contrato celebrado entre o ISECMAR e o Sr. **Carlos Augusto da Fonseca Monteiro**, por este ter sido enviado fora do prazo legal.

Notifique-se.

Praia, 3 de Novembro de 2006

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado